LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDI 180 da Constituição,	ENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art.
DECRETA:	
DAS N	TÍTULO III NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO
J	CAPÍTULO IV DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR
Dos Deveres	Seção IV dos Responsáveis Legais de Menores e dos Empregadores. Da Aprendizagem (Vide Decreto nº 5.598, de 1/12/2005)
matricular nos cursos equivalente a cinco por existentes em cada estab <u>do artigo com redação d</u> a) (<u>Revogado</u> b) (<u>Revogado</u>	Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores belecimento, cujas funções demandem formação profissional. ("Caput" lada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000) a pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000) a pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000) mite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade

§ 1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o *caput*, darão lugar à admissão de um aprendiz. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097*, *de 19/12/2000*)

sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional. (Parágrafo acrescido pela

Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

§ 2º Os estabelecimentos de que trata o *caput* ofertarão vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação*)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI Seção de Legislação Citada - SELEC

- Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)
- I Escolas Técnicas de Educação; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)
- II entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)
- § 1º As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 10.097, de 19/12/2000)
- § 2º Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)
- § 3º O Ministério do Trabalho e Emprego fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso II deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)